

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2003, do Senador Osmar Dias, que *acrescenta inciso ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de estabelecer, em igualdade de condições, a certificação ambiental como critério de desempate em licitações e contratações públicas*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2008, do Senador Gerson Camata, que *altera a Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade da comprovação de origem da madeira utilizada em obras e serviços financiados com recursos públicos e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2003, e nº 247, de 2008, acima epigrafados.

O PLS nº 40, de 2003, foi inicialmente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CMA, em sede de decisão terminativa, conforme estabelecido pelo inciso I do art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em virtude do Requerimento nº 708, de 2009, da Senadora Marina Silva, a proposição passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 247, de 2008, nos termos do art. 258 do RISF.

Ambos os projetos serão analisados pela CMA e posteriormente enviados para a CCJ para decisão terminativa.

O PLS nº 40, de 2003, acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para adicionar a certificação ambiental como critério de desempate em licitações e contratações públicas.

O PLS nº 247, de 2008, adiciona os arts. 12-A e 16-A à mesma lei para estabelecer que a madeira utilizada em obras e serviços financiados com recursos públicos e a madeira adquirida com recursos públicos deverão ser comprovadamente oriundas de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente. Altera, também, os arts. 30 e 55 da lei para adequá-los aos arts. 12-A e 16-A propostos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a* e *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas.

Relativamente ao mérito, ambas as proposições em exame procuram estabelecer o bom exemplo do Poder Público que determinará, no médio e longo prazos, a modificação do comportamento de importante parcela do setor produtivo e da sociedade brasileira, no que se refere à conservação dos recursos naturais.

Devemos observar que diversos países, em especial os europeus, adotaram normas que determinam a aquisição pelo Poder Público de bens e serviços ambientalmente sustentáveis, as chamadas Compras Verdes. A argumentação para a adoção de tais medidas é que o poder de compra do Estado estabelece um mercado seguro para tais produtos e serviços verdes, o que acarreta a formação de uma economia de escala que diminui os seus custos de produção e facilita a sua inserção na produção nacional.

Portanto, medidas que aprimorem a Lei nº 8.666, de 1993, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável e orientar o padrão de consumo, pelo poder de compra do Estado, são bem-vindas. Deve-se também

salientar que o Poder Público, conforme o estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, tem a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, e que o projeto atende diretamente tal preceito constitucional.

Entretanto, as medidas preconizadas pelo PLS nº 247, de 2008, são amplas demais, estendendo-se além das compras realizadas pelo Poder Público, pois abarcam as obras e os serviços levados a cabo por entidades de direito privado financiados com verbas públicas. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, versa sobre os princípios que regerão as obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, a proposição necessita alteração para adaptar-se aos limites constitucionais que regem a Lei nº 8.666, de 1993, e que não abrangem as atividades econômicas dos entes privados.

Além disso, devemos observar que, por ser o PLS nº 247, de 2008, mais recente do que o PLS nº 40, de 2003, as disposições do primeiro serão incorporadas ao texto do segundo, na forma de emenda substitutiva.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2003, na forma do substitutivo a seguir, e pela recomendação de **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2008.

EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 40, DE 2003

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer, em igualdade de condições, a certificação ambiental como critério de desempate em licitações e contratações públicas e para determinar a obrigatoriedade da comprovação de origem da madeira adquirida pela Administração Pública ou utilizada em suas obras e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 3º

.....
§ 2º

.....
IV – possuidores de certificação ambiental, emitida por entidade com competência reconhecida pelo órgão federal de metrologia, normalização e qualidade industrial.

.....”(NR)

Art. 2º A Seção III do Capítulo I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Sem prejuízo de outros requisitos previstos nesta Lei, toda madeira utilizada em obras e serviços da Administração Pública deverá ser comprovadamente oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.”

Art. 3º A Seção V do Capítulo I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Sem prejuízo de outros requisitos previstos nesta Lei, toda madeira adquirida pela Administração Pública deverá ser comprovadamente oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* a objetos fabricados total ou parcialmente em madeira.”

Art. 4º O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 30.

.....

V – prova, quando for o caso, do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 12-A e 16-A desta Lei.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“**Art. 55.**

.....
XIV – a obrigação do contratado, quando for o caso, de apresentar a documentação referente às obrigações previstas nos arts. 12-A e 16-A desta Lei.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora